
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO 095/2025

Estabelece o procedimento administrativo para a cobrança de débitos fiscais em âmbito administrativo e judicial no Município de Santa Maria do Oeste.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando que compete ao Município promover a arrecadação eficiente de seus créditos tributários e não tributários, garantindo a adequada recuperação da receita pública e o respeito ao interesse coletivo;

Considerando que a Lei Federal nº 6.830/1980 e a Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) estabelecem normas gerais relativas à constituição, inscrição, controle, cobrança e execução judicial da Dívida Ativa;

Considerando que o art. 37 da Constituição Federal impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, exigindo atuação administrativa pautada por racionalidade, organização e controle;

Considerando a necessidade de uniformizar, padronizar e regulamentar os procedimentos administrativos e judiciais de cobrança dos créditos municipais, de modo a assegurar segurança jurídica, previsibilidade e eficiência à gestão da Dívida Ativa;

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 32/2001 (Código Tributário Municipal), que disciplina a constituição dos créditos municipais e delega ao Município a organização dos procedimentos de inscrição e cobrança;

Considerando, por fim, a necessidade de disciplinar de forma clara e organizada o fluxo procedural de cobrança administrativa e judicial, garantindo coerência entre os setores envolvidos, eficiência na recuperação de créditos e economia de recursos públicos;

DECRETA:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta o processo de cobrança dos créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa do Município de Santa Maria do Oeste, em conformidade com o disposto na Lei nº 32/2001 (CTM).

Art. 2º A cobrança dos créditos municipais dar-se-á pela via administrativa ou judicial, pelo órgão responsável pela representação judicial do Município.

Art. 3º O órgão de representação judicial do município é o responsável institucional pela cobrança judicial dos créditos inscritos em Dívida Ativa, incluindo a análise de viabilidade, o ajuizamento da Execução Fiscal e o monitoramento da tramitação processual.

Art. 4º O prazo máximo para o ajuizamento da Execução Fiscal, contado a partir do recebimento da Certidão de Dívida Ativa (CDA) devidamente instruída, é de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º A contagem do prazo previsto no caput somente se iniciará após o recebimento da CDA completa, instruída com os seguintes documentos obrigatórios:

- I - Informações cadastrais atualizadas do devedor;
- II - Comprovação da notificação regular do lançamento;
- III - Relatório da tentativa prévia e esgotamento da cobrança administrativa;
- IV - Parecer da unidade de inscrição atestando a regularidade formal da CDA.
- V - Protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

§ 2º O não ajuizamento no prazo estabelecido, por inércia do órgão de representação judicial, deverá ser justificado e documentado em procedimento próprio, sob pena de responsabilidade pessoal.

Art. 5º A cobrança judicial será realizada mediante o ajuizamento da Execução Fiscal e o uso de instrumentos e meios formais de pesquisa patrimonial, tais como:

- I - Sistemas de penhora online (BACENJUD/SISBAJUD);
- II - Restrição e pesquisa de veículos (RENAJUD);
- III - Pesquisa de informações econômico-fiscais (INFOJUD);
- IV - Outras ferramentas disponíveis para a efetividade da execução.

DA ANÁLISE DE VIABILIDADE E DO VALOR MÍNIMO

Art. 6º Antes do ajuizamento da Execução Fiscal, o órgão de representação judicial deverá realizar a Análise de Viabilidade Técnica e Jurídica do crédito.

§ 1º A análise de viabilidade contemplará, no mínimo, a verificação dos seguintes critérios:

- I - Regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa (CDA);
- II - Correta identificação e qualificação do devedor e corresponsáveis;
- III - Valor atualizado do crédito e a adequação ao valor mínimo estabelecido neste Decreto;
- IV - Inexistência de causa extintiva ou suspensiva da exigibilidade do crédito, especialmente a prescrição;
- V - Probabilidade da existência de bens penhoráveis ou de capacidade contributiva do devedor.

§ 2º A análise documentada e fundamentada será concluída no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento da CDA.

§ 3º A análise deverá ser comunicada ao setor de arrecadação no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 7º Visando à racionalização da máquina pública e à redução de custos desproporcionais, as execuções fiscais deverão observar o valor estabelecido pela Lei 255/2009.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o Prefeito Municipal poderá autorizar o ajuizamento de créditos inferiores ao valor mínimo, mediante análise fundamentada que ateste o interesse público relevante e a alta probabilidade de recuperação do crédito.

Art. 8º O órgão de representação judicial poderá, mediante análise documentada e fundamentada, solicitar a extinção dos processos que se enquadrem nos critérios de ineficiência e baixo valor, conforme diretrizes da Resolução CNJ nº 547, de 22 de fevereiro de 2024 ou outra que venha a substituir.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, consideram-se créditos de pequeno valor aqueles cujo montante atualizado seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em consonância com a Resolução CNJ nº 547, de 22 de fevereiro de 2024.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

Art. 9º A análise de viabilidade deverá ser concluída pelo órgão de representação judicial em até 60 (sessenta) dias após o recebimento da CDA e comunicada, com a devida fundamentação, ao Setor de Arrecadação ou Dívida Ativa para fins de controle e eventual reavaliação administrativa.

DA PREVENÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Art. 10. O órgão de representação judicial e a unidade de Dívida Ativa adotarão medidas conjuntas para prevenir a ocorrência de prescrição intercorrente nos processos de execução fiscal.

§ 1º Compete à ao órgão de representação judicial:

I - Monitorar os prazos prescricionais em cada fase do processo judicial de execução fiscal;

II - Adotar controles e sistemas de alerta ou acompanhamento processual para garantir que os prazos de prescrição intercorrente sejam devidamente observados;

III - Adotar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da paralisação processual, ações preventivas e corretivas, como pedidos de diligências e reavaliação das medidas executórias.

§ 2º Compete à unidade de Arrecadação:

I - Manter e fornecer, tempestivamente, as informações atualizadas sobre o devedor e seus bens, por solicitação do órgão de representação judicial;

II - Colaborar com a Procuradoria na busca por bens passíveis de penhora ou na identificação de fraudes.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Procuradoria Municipal, em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 12. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Santa Maria do Oeste, 24 de novembro de 2025.

OSCAR DELGADO

Prefeito Municipal

Publicado por:
Marcos Antonio de Lima
Código Identificador:F25CCA47

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 25/11/2025. Edição 3413

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>